

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Recurso contra Expedição de Diploma nº 121-66.2017.6.13.0000

Zona Eleitoral: 64ª, de Campo Belo, Município de Santana do Jacaré

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Fábio Fabrício Martins, suplente

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

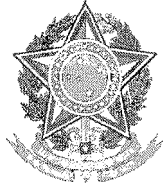
ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES 2016.

Fábio Fabrício Martins, diplomado como suplente de Vereador, não concorreu à reeleição, é cônjuge da atual Prefeita Municipal, Roseli Marciano dos Santos Fabrício, que, como Presidente da Câmara Municipal, à época, assumiu a Chefia do Executivo Municipal em 1º de setembro de 2016 no lugar do Prefeito e Vice-Prefeito da época que tiveram os diplomas cassados pela Justiça Eleitoral.

Essa situação torna Fábio Fabrício Martins inelegível nos termos do art. 14, § 7º da CF/88 que dispõe que: "São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

JULGADO procedente o pedido formulado no Recurso contra Expedição de Diploma e cassado o diploma de suplente de Vereador de Fábio Fabrício Martins.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Carlos Roberto de Carvalho', written over a horizontal line.

Juiz Carlos Roberto de Carvalho
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 29/6/2017

Recurso contra Expedição de Diploma nº 121-66.2017.6.13.0000

Zona Eleitoral: 64ª, de Campo Belo, Município de Santana do Jacaré

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Fábio Fabrício Martins, suplente

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

RELATÓRIO


O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face do suplente de Vereador, Fábio Fabrício Martins, diplomado 1º suplente, em 14/12/2016 (fl. 141), em razão de inelegibilidade reflexa constitucional prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal, uma vez que o recorrido é cônjuge (fl. 118) da Prefeita Municipal de Santana do Jacaré, Roseli Marciano dos Santos Fabrício.

O recorrente sustenta na petição inicial que o recorrido está inelegível, pois, em 1/9/2016, sua esposa Roseli Marciano dos Santos Fabrício, que era Presidente da Câmara Municipal de Santana de Jacaré, assumiu a Chefia do Poder Executivo Municipal, em razão da cassação do registro/diploma do então Prefeito e Vice-Prefeito.

Sustenta que o fato de Roseli Marciano dos Santos Fabrício ser esposa do suplente de Vereador, este, em razão da inelegibilidade reflexa, teria se tornado inelegível para o cargo de Vereador.

Requer a cassação do diploma de suplente do recorrido.

Intimado o recorrido para contrarrazoar o recurso, este não se manifestou.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido no presente RCED. 



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Como relatado, trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face do suplente de Vereador, Fábio Fabrício Martins, diplomado 1º suplente, em 14/12/2016 (fl. 141), em razão de inelegibilidade reflexa constitucional prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal, uma vez que o recorrido é cônjuge (fl. 118) da Prefeita Municipal de Santana do Jacaré, Roseli Marciano dos Santos Fabrício.

O recorrente sustenta na petição inicial que o recorrido está inelegível, pois, em 01/9/2016, sua esposa Roseli Marciano dos Santos Fabrício, conforme certidão de casamento à fl. 127, que era Presidente da Câmara Municipal de Santana de Jacaré, assumiu a Chefia do Poder Executivo Municipal, em razão da cassação do registro/diploma do então Prefeito e Vice-Prefeito.

Dispõe o art. 262 do Código Eleitoral que “O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. ”.

Dispõe o § 7º do art. 14 da Constituição Federal:

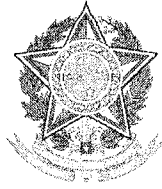
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
(Grifo nosso.)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

O art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental destina-se a evitar que haja a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um continuísmo familiar na gestão da coisa pública, e que haja periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

A jurisprudência do TSE, endossada pelo entendimento do STF, firmou-se no sentido de que, por meio da interpretação sistemática do instituto da reeleição, previsto no § 5º do art. 14, e da determinação contida no § 7º do mesmo artigo, o cônjuge ou o parente consanguíneo são inelegíveis no território do titular do cargo, desde que este não seja fruto de reeleição, sob pena de restar violado o bem jurídico tutelado pela norma, consistente no propósito de evitar o continuísmo político de uma mesma família e vedar a utilização da máquina política administrativa em benefício de parentes e em detrimento do equilíbrio e da igualdade no pleito em relação aos demais candidatos.

Assim, como bem dito pelo Procurador Regional Eleitoral, fl. 146: “em decorrência da cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do município, em razão do reconhecimento da inelegibilidade superveniente disposta no art. 1º, I, alínea a, da LC 64/90, a Sra. Roseli, esposa do candidato ora recorrido, assumiu em 01 de setembro de 2016 o cargo de Prefeita interina no município de Santana do Jacaré, Zona Eleitoral de Campo Belo. Assim, restou claro que a Sra. Roseli não se desincompatibilizou do cargo de prefeita nos seis meses anteriores do pleito, como exige a Constituição da República em seu art. 14, § 7º. De modo contrário, a Sra. Roseli assumiu a Chefia do Executivo dentro do prazo de 1 (um) mês antes das eleições.”

Portanto, a situação é a seguinte: o recorrido, Fábio Fabrício Martins, suplente de Vereador (fls. 39 e 141), não é candidato à reeleição, e é cônjuge da atual Prefeita Municipal, Roseli Marciano dos Santos Fabrício, que, como Presidente da Câmara Municipal, à época, assumiu a Chefia do Executivo Municipal em 1º de setembro de 2016 no lugar do Prefeito e Vice-Prefeito da

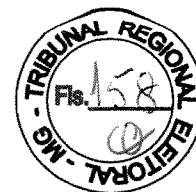


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

época que tiveram os diplomas cassados pela Justiça Eleitoral. Assim, o recorrido está inelegível nos termos do art. 14, § 7º da CF/88.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado no Recurso contra Expedição de Diploma e casso do diploma de suplente de Vereador de Fábio Fabrício Martins.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 29/6/2017

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 121-66.2017.6.13.0000

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Fábio Fabrício Martins, candidato a Vereador, não eleito

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE SESSÕES
Seção de Publicação - SEPUB

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão de fls. 152/158 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE - (www.tre-mg.jus.br) na data de 06/07/2017, considerando-se publicado no dia 07/07/2017, iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil seguinte à publicação, nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 4º. Belo Horizonte, 06/07/2017.

Seção de Publicação
SEPUB/COS